



Número: **1006260-09.2019.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Marca, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOTEL PORTO JOFRE PANTANAL NORTE LTDA - EPP (AUTOR(A))		ALBERTO DA CUNHA MACEDO (ADVOGADO(A))	
L A SILVA RODNON - ME (REU)		DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87935 683	21/06/2022 18:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

	<p style="text-align: center;"><b>Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso</b> <b>Comarca de Cuiabá</b> <b>Juízo da 3ª Vara Cível</b></p> <p>Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, <b>WhatsApp: (65) 99227-4375</b> - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - <b>email <a href="mailto:cba.3civel@tjmt.jus.br">cba.3civel@tjmt.jus.br</a></b>. Site: <a href="https://www.3varacivelcuiaba.com/">https :// <u>www .3 varacivelcuiaba . com /</u></a></p>	
--	---	---

**Processo: 1006260-09.2019.8.11.0041**

**Autor: HOTEL PORTO JOFRE PANTANAL NORTE LTDA - EPP**

**Réu: L A SILVA RODNON - ME**

Vistos.

Trata-se de *Ação de Abstenção de Uso de Marca Registrada c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por **Hotel Porto Jofre Pantanal Norte Ltda.** contra **L.A. Silva Rondon e E Propaganda E Marketing Ltda**, asseverando, em síntese, que é titular das marcas PORTO JOFRE, HOTEL PORTO JOFRE PANTANAL NORTE, HOTEL PANTANAL NORTE e N.A, todas registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Assevera que as requeridas fazem uso indevido de elementos que imitam integralmente as marcas registradas pela autora, vez que em seu comprovante de inscrição do CNPJ, nos contratos, assim como no sítio da internet, consta o nome de fantasia da demandante. Diante disso, buscou a concessão de tutela liminar para que as rés fossem compelidas a cessar o uso das marcas registradas da requerente. Requereu, ainda, a procedência da ação a fim de inibir o uso das marcas, condenando-se as requeridas por danos morais causados, no montante de R\$ 50.000,00, além de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença e verbas de sucumbência. Com a exordial vieram documentos.



A análise da liminar fora postergada para momento posterior à manifestação dos requeridos.

Na decisão de id. 21545056 fora homologado o pedido de **desistência** em relação a parte ré **E Propaganda E Marketing Ltda.**

Apreciado o pedido de urgência, determinou-se *'que as rés **cessem imediatamente o uso das marcas registradas da autora, bem como, **congelem** o domínio do site [www.pousadaportojoFRE.com.br](http://www.pousadaportojoFRE.com.br), e **eliminem** as expressões indicadas do seu sítio eletrônico, de eventuais fan pages ou similares em redes sociais, por fim, fica **vedado** ainda quaisquer outras manifestações publicitárias e/ou divulgação'***. (id. 39726825)

A decisão que deferiu o pedido liminar fora agravada pelo requerido, conforme consta da petição de id. 42127164, sendo concedido o efeito suspensivo no AI n. 1021804-29.2020 (id. 42166687).

Contestação no id. 43427081, levantando preliminar de **falta de interesse processual** diante dos limites impostos às marcas registradas pelo autor. No mérito afirma que a marca registrada pelo requerente é nome geográfico o que impede o registro para fins de uso exclusivo e personalíssimo. Sustenta, ainda, que presta serviços de hotelaria na região desde 2015 na região de Porto Jofre, originando o nome do estabelecimento. Argumenta, ainda, que a **Porto Jofre Pantanal Camping Ltda.** moveu a ação 53762-68.2013 contra o autor visando a abstenção do uso da sua marca. Requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se à requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação vieram documentos.

Impugnação à contestação consta do id. 45621386.

Facultou-se às partes a especificação de provas (id. 45730363), momento em que ambas as partes pugnam pela produção de prova testemunhal.

### **É o necessário relato. Decido.**

Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessário se mostra a produção de outras provas, além da prova documental já existente nos autos (art. 347, CPC).

Destaco, que o c. STJ, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Athos Carneiro, assim decidiu em situação similar:

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência ante as circunstâncias de cada caso e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório."<sup>[1]</sup>

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, de sorte que cabe a ele, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento. Nesse sentido é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência, ao que o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso já assentou:

**“AÇÃO REVISIONAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE –**



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO. **O juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.** Tratando-se de revisão de contrato, basta a análise do pacto firmado. A simples interposição de recurso de apelação não implica litigância de má-fé, sendo um mero exercício do direito garantido pelo princípio do contraditório e ampla defesa.” (Ap, 424/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/05/2014, Data da publicação no DJE 19/05/2014 – Negritei)

Friso, que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada *celeridade processual*.

Com efeito,

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 636461 SP 2014/0328023-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

No que se refere ao pedido de **produção de prova oral/testemunhal**, destaco que nos termos do art. 370, do CPC, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, estando a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente. Vez que os documentos apresentados servem de base para o julgamento.

Assim, com esteio nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores, diante das provas já produzidas nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide nessa oportunidade.

Versam os autos acerca da *Ação de Abstenção de Uso de Marca Registrada c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por **Hotel Porto Jofre Pantanal Norte Ltda.** contra **L.A. Silva Rondon**.



O requerido afirma preliminarmente que ocorre **carência da ação** por ausência de interesse processual, vez que *'o próprio certificado de registro de marca obtido pelo requerente não lhe confere o direito de uso exclusivo e personalíssimo de expressões'* (id. 43427081). Como tal preliminar se confunde com o mérito, será analisada conjuntamente com a questão colocada em discussão.

O demandante **Hotel Porto Jofre Pantanal Norte Ltda-EPP** ajuizou a ação afirmando que suas marcas foram registradas no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) e que a ré faz uso de suas marcas. Afirma que o réu utiliza o nome de fantasia "*Pousada Porto Jofre-Pantanal Norte*" na sua inscrição no CNPJ. Além disso a marca aparece no endereço do sítio de internet – [www.pousadaportojofre.com.br](http://www.pousadaportojofre.com.br) – sendo que no sítio consta "Porto Jofre" e "Pousada Porto Jofre Pantanal Norte". Ressalva que o nome fantasia da ré é utilizada, inclusive, nos contratos firmados com fornecedores e que o uso indevido confunde o consumidor no momento da aquisição de hospedagem e na Justiça do Trabalho e no PROCON.

Em sua defesa, o demandando afirma (id. 43427081) que no registro das marcas do autor restou consignado que *"A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no art. 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI da Lei n. 9.279/96"*. A finalidade do referido registro é esclarecer o alcance da proteção conferida à marca registrada. Afirma, ainda, que a marca registrada do requerente é nome geográfico e, dessa forma, não pode ser considerado personalíssimo. Porto Jofre é o nome dado à região onde estão localizados estabelecimentos comerciais, inclusive das partes demandantes, sendo que referido Porto Jofre se localiza no Pantanal Norte.

Pois bem contextualizada a discussão, evidente se revela a inutilidade da prova testemunhal pleiteada pelas partes. Outrossim, como cediço, a marca constitui sinal ou expressão destinada a individualizar os produtos ou serviços de uma empresa, identificando-os.

Por sua importância para a economia moderna, ao estimular os negócios e a livre concorrência, sua propriedade é assegurada pela Constituição da República e legislação infraconstitucional.

Sabe-se que Lei Maior protege a propriedade das marcas, ao dispor em seu art. 5º, inc. XXIX que:

*A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.*

Lado outro, estabelece a Lei 9.279/96 em seu artigo 129 que:

*A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional.*

Analisando os documentos acostados aos autos, necessário pontuar o seguinte:

- Nome Empresarial da requerente: Hotel Porto Jofre Pantanal Norte Ltda. (não há nome de fantasia). Endereço: Rod. Transpantaneiro, s/n, km 145, Poconé/MT. Endereço eletrônico: [portjofre@vsp.com.br](mailto:portjofre@vsp.com.br) (id. 18006854);
- Nome Empresarial da requerida: L.A. Silva Rondon. Nome Fantasia:



Pousada Porto Jofre Pantanal Norte. Endereço: Rodovia Transpantaneira, s/n, km 146, Porto Jofre, Poconé/MT. Endereço eletrônico: [contato@pousadaportojofre.com.br](mailto:contato@pousadaportojofre.com.br) (id. 18006879).

- Certificado de Registro de Marca da requerente, datado de 08/05/2018, constando:

*‘O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida encontra-se registrada nos termos das normas legais e regularmente em vigor, mediante as seguintes características e condições: PORTO JOFRE’. Ao final restou consignado: ‘A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no art. 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996’ (id. 18006884).*

- Certificado de registro de marca do Hotel Porto Jofre Pantanal Norte no id. 18006886;
- Certificado de registro de marca do Hotel Pantanal Norte no id. 18006887;
- Certificado de registro de marca do Hotel Porto Jofre Pantanal Norte no id. 18006889;
- Laudo Técnico de Localização e Indicação de Feição, referente localização da Comunidade de Porto Jofre no Município de Cuiabá (id. 43427643);

Na situação em análise, o requerente pretende que seja determinado a ré que **cesse o uso das marcas registradas da autora**, congelando o domínio [www.pousadaportojofre.com.br](http://www.pousadaportojofre.com.br).

O cerne da questão está em determinar se o registro do nome empresarial e da marca com a utilização de um termo que remete a uma localização geográfica, qual seja, “**Porto Jofre-Pantanal Norte**, garante o direito de uso exclusivo dessa expressão e de termos semelhantes em favor da demandante, o que impediria a utilização do vocábulo “**Porto Jofre-Pantanal Norte**” no nome empresarial e na marca da demandada.

Ressalte-se que é incontroverso nos autos que o registro dos nomes empresariais e das marcas da requerente é posterior ao do nome mercantil da ré.

O Registro da Marca/concessão ocorreu em **08/05/2018**, sendo solicitado pelo autor ao INPI em **01/08/2016**, conforme consta do documento de id. 18006886.

De outro modo, observa-se que o requerido já utilizava o nome fantasia “*Pousada Porto Jofre*” e o endereço eletrônico [www.pousadaportojofre.com.br](http://www.pousadaportojofre.com.br) mesmo antes do requerente solicitar seu registro, conforme se destaca do documento juntado nos autos pela autora no id. 18007204, datado de **20/10/2015**.

Embora a Lei da Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) garanta no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acordo com a referida legislação, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade, a esfera de atividades mercantis com a evolução dos tempos se torna cada vez mais grandiosa, sendo quase impossível a não repetição de algum trecho ou palavra já utilizada em alguma outra 'marca', como ocorre no presente caso, principalmente por se referir a região turística do Estado, onde há vários comércios instalados contendo o nome do local.



De acordo com o documento de id. 43427643, a *localidade Porto Jofre atualmente é bastante conhecida no Estado de Mato Grosso pelos turistas que buscam pescaria e oportunidade de apreciar a fauna da região em especial a onça pintada*. Além disso, destaca-se que *'em Mapa-06, oriundo da Governo do Estado de Mato Grosso, disponível no site da SEPLAG, podemos observar que em tal documento oficial é citado a comunidade Porto Jofre como sendo um povoado'*.

Assim sendo, observa-se que a expressão Porto Jofre-Pantanal Norte indica o local onde as empresas envolvidas na contenda estão instaladas, ou seja, no Distrito de Porto Jofre, localizada no Município de Poconé/MT, sendo que a requerente está enquadrada como hotel e a requerida como pousada.

Por mais que a requerente tenha se esforçado, visando a demonstrar a caracterização da ofensa de sua 'marca', o bom senso, aliado aos elementos de convicção trazidos à baila, impedem que a sua pretensão seja acolhida, pois não há como se cogitar de infração ao direito de marca já que, simples e singelamente, ao adotar e registrar como sua marca o nome da localidade, afasta a tese de ferimento à Lei da Propriedade Industrial.

De acordo com a Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial a expressão **Porto Jofre-Pantanal Norte** é uma indicação de procedência geográfica e não poderia ter sido registrada como marca pela requerente.

Contudo, ainda que ocorra o registro da localização geográfica como elemento da marca, **inexiste o direito do seu uso exclusivo, haja vista a sua referência a lugar**, sendo certo que, para ocorrer a violação ao artigo 129 da Lei n. 9.279/96, é mister que seja observada a confusão entre os produtos e serviços dos empresários que atuam no mesmo ramo, na forma dos artigos 124, inciso V, do mesmo diploma normativo.

Note-se a norma a seguir:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

(...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...)

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts, 147 e 148. (...)

**Nessa esteira, eis o entendimento do STJ acerca do tema:**

Direito Civil. Direito Empresarial. Recurso especial. Nome empresarial. Lei 8.934/94. Proteção. Nome previamente registrado. Termo que remete a localização geográfica. Ausência de direito de uso exclusivo. Marca. Lei 9.279/96. LPI. CDC. CF, CC02. Nome geográfico. Possibilidade de registro como sinal evocativo. Impossibilidade de causar confusão ou levar o público consumidor a erro. Ausência de violação ao direito de uso exclusivo da marca. Dissídio



jurisprudencial, Cotejo analítico. Ausência, - **O registro de termo que remete a determinada localização geográfica no nome empresarial, por se referir a lugar, não confere o direito de uso exclusivo desse termo.** - E permitido o registro de marca que utiliza nome geográfico, desde que esse nome seja utilizado como sinal evocativo e que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem. - A proteção da marca tem um duplo objetivo. Por um lado, garante o interesse de seu titular, Por outro, protege o consumidor, que não pode ser enganado quanto ao produto que compra ou ao serviço que lhe é prestado., - Para que haja violação ao art. 129 da LPI e seja configurada a reprodução ou imitação de marca pré-registrada, é necessário que exista efetivamente risco de ocorrência de dúvida, erro ou confusão no mercado, entre os produtos ou serviços dos empresários que atuam no mesmo ramo. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Recurso especial não provido. (REsp 989.105PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08092009, DJe 28092009)

ARGUIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, PELA JUSTIÇA ESTADUAL, DE MATÉRIA RELACIONADA À CONCORRÊNCIA DESLEAL, CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE TERMO CONTIDO NA MARCA E NOME COMERCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE, EXCLUSIVIDADE DE UTILIZAÇÃO, EM MARCA, DE NOME DE RIO. DESCABIMENTO, POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DESLEAL DE CLIENTELA DESCARTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. REVISÃO DA DECISÃO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A constatação da concorrência desleal demanda procedimento a ser realizado no âmbito do Judiciário, com contraditório, ampla defesa e possibilidade de produção de provas, inclusive pericial. **2. A titularidade para registro de indicação geográfica é, em regra coletiva, não cabendo direito de exclusividade a quem obtém o registro de marca que a contenha.** 3. De outra parte, embora a lei não vede o registro da marca contendo o termo 'Sucuri', em tese é possível ser constatada a concorrência desleal; independentemente de malícia, caso apurada a semelhança de marcas adotadas por empresas concorrentes - a ponto de confundir o consumidor. Todavia, no caso as instâncias ordinárias, com base nos elementos existentes nos autos, descartaram a possibilidade de Confusão ao consumidor quanto aos serviços prestados pelas partes, e conseqüente desvio desleal de clientela, por isso só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, o que é obstado pela Súmula 7STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil, (REsp 1092676MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15052012, DJe 28052012)

Sobre a questão, a Primeira Câmara de Direito Privado do TJMT do AI n. 1021804-29.2020, assim se posicionou ao analisar os autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA REGISTRADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DECISÃO DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PROIBIÇÃO DE USO E MENÇÃO À MARCA REGISTRADA DA EMPRESA AUTORA – MARCAS COM MENÇÃO À REGIÃO DO PORTO JOFRE NO





PANTANAL MATOGROSSENSE – MARCA IRREGISTRÁVEL (LEI Nº 9.279/96, ART. 124, IX) – AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE SOBRE O USO DO TERMO – LIMITAÇÃO AOS DIREITOS DO TITULAR DO REGISTRO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTORA TEVE CONTRA SI DEDUZIDA DEMANDA SIMILAR E DEFENDEU-SE SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO RECURSAL – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA EMPRESA AUTORA EM PRIMEIRO GRAU – FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **1. Deve ser reformada decisão deferitória de pedido de antecipação da tutela formulado para proibir a empresa ré de usar ou mencionar determinada marca registrada da empresa autora se o termo registrado, no caso, “Porto Jofre”, se refere à localidade geográfica da sede das empresas do ramo hoteleiro, e, assim, não é registrável como marca, nos termos do art. 124, IX, da Lei nº 9.279/96** (Lei de Propriedade Industrial). (24/05/2021)

**Destaco o seguinte trecho do voto do Relator, Des. João Ferreira Filho proferido no mencionado Agravo de instrumento:** *‘Percebe-se muito claramente, pois, a probabilidade do direito alegado pela ré/agravante, pois nem mesmo a autora/agravada e seus advogados concordam com a causa de pedir próxima, tendo ela mesmo discorrido longamente sobre a “limitação aos direitos do titular do registro (de) marca que utilize tais termos” alusivos “a nome de localidade geográfica”, devendo ela, autora/agravada, se sujeitar ao mesmíssimo ônus que impôs à empresa que contra ela demandou sob os mesmos fundamentos, e, assim como os hotéis na praia de Copacabana, deve a autora/agravada coexistir com as demais empresas localizadas na área, “suportando o ônus de usar nome de localidade na sua marca, ou seja, sem exclusividade sobre tal termo” (cf. Id. nº 62750968 - pág. 9/10), até porque, ao que tudo indica, trata-se de inobservância da regra do art. 77, II, do CPC’.*

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na *Ação de Abstenção de Uso de Marca Registrada c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por **Hotel Porto Jofre Pantanal Norte Ltda.** contra **L.A. Silva Rondon**.

**Condeno** o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto na CNGC, procedendo-se as anotações e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Cuiabá, Data da publicação.

**Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro**

Juiz de Direito



---

[1] Recurso Especial 3.047-ES, DJU de 17/9/90, p. 9514

